



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70077034999 (Nº CNJ: 0068711-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

CORREIÇÃO PARCIAL.

1. Correição parcial ajuizada pelo Ministério Público contra decisão do Juízo Criminal *a quo*, que, diante do interesse da Defesa técnica do réu na inquirição de testemunhas, prorrogou o encerramento da instrução e designou audiência para a coleta de prova oral, a fim de efetivar a ampla defesa do acusado no processo.

2. No caso, a decisão judicial atacada não incorre em *error in procedendo*, tampouco contém qualquer erro ou abuso, muito menos inverte, tumultuariamente, a ordem do processo, na medida em que o magistrado agiu no âmbito do seu poder jurisdicional, bem assim em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando o esgotamento dos meios aptos à produção da prova testemunhal requerida pela Defesa técnica do réu.

3. Ademais de tudo, importa averbar que o juiz, no processo penal acusatório (não-adversarial) de partes, detém o poder jurisdicional de ordenar, fundamentadamente, a produção das provas *complementares* que entende indispensáveis à cognição plena da causa que deverá julgar mais adiante.

No caso dos autos, sem perda do seu dever processual de imparcialidade, o magistrado *a quo* decidiu, mediante fundamentação idônea, pela produção de dilação probatória oral defensiva não-procrastinatória, a fim de assegurar e conferir efetividade ao princípio da ampla defesa do acusado no devido processo legal criminal.

4. Neste contexto, é irrelevante o fato de que a Defesa técnica do réu (Defensoria Pública) havia se comprometido, em audiência anterior, a apresentar as testemunhas independente de intimação. No ponto, o CPP autoriza, nos seus artigos 209 e 218, que o magistrado determine a inquirição das testemunhas que entender pertinentes ao desate do feito, ainda que não arroladas pelas partes (o que não é o caso dos autos), podendo determinar, inclusive, a condução delas a Juízo.

Nesta toada, na condução da instrução criminal e ainda que complementar a sua atividade probatória, é evidente que o Juiz não está adstrito ao interesse particular das partes no processo penal acusatório (não-adversarial), muito menos ao poder (adversarial) de diligência que a elas incumbe na exata dimensão dos seus interesses no processo.

5. Por conseguinte, ausente da decisão coarctada qualquer ato jurisdicional passível de corrigenda na estreita via da correição



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70077034999 (Nº CNJ: 0068711-23.2018.8.21.7000)
2018/CRIME

parcial, impende julgar improcedente, de plano, a medida ajuizada.

**CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.
M/DV 668 - JM 20.03.2018**

CORREIÇÃO PARCIAL

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70.077.034.999 (Nº CNJ: 0068711-23.2018.8.21.7000)

COMARCA DE SOLEDADE

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE

JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE
SOLEDADE

REQUERIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de medida de correção parcial ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra decisão proferida no âmbito do processo-crime nº. 036/2.15.0003780-6, da lavra do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Soledade, que, em 05/03/2018, diante do interesse da Defesa técnica do réu na inquirição das testemunhas arroladas na peça de resposta à acusação, não declarou encerrada a instrução e determinou a remessa dos autos ao magistrado titular, para designação de nova solenidade e determinação de intimação das testemunhas faltantes (fl. 110).

Na peça vestibular, o requerente afirma que a decisão ora



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70077034999 (Nº CNJ: 0068711-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

coarctada causou inversão tumultuária dos atos e termos legais, além da injustificada paralisação do processo-crime de origem. Refere que a ausência das testemunhas arroladas pela Defesa já ensejou a frustração de audiência anterior, aprazada para o dia 30/10/2017, sendo que, na ocasião, a Defensoria Pública se comprometeu a apresentar as testemunhas na solenidade seguinte, independente de intimação, sob pena de desistência. Aduz que, diante do não comparecimento das testemunhas na audiência seguinte, houve a desistência tácita, pela Defesa técnica, na inquirição delas, razão pela qual era impositivo o encerramento da instrução processual. Neste contexto, sustenta que a autoridade judicial requerida provocou a inversão tumultuária de atos legais e paralisou injustificadamente o feito. Assim, requer a procedência da medida correicional, para que seja cassada a decisão judicial hostilizada, homologada a desistência tácita da inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa técnica e, em consequência, declarado o encerramento da instrução.

Nesta Corte, distribuída (por sorteio) a ação à minha relatoria, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2. De início, destaco que o Ministério Público denunciou **D. M. B.** pela prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171, **caput**, do CPB), tendo arrolado uma vítima e duas testemunhas para serem inquiridas durante a instrução processual (fls. 36/38). A denúncia foi recebida em 12/04/2016 (fl. 60). Citado o denunciado (fl. 67), a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas (fls. 72/73).

Rejeitadas as hipóteses de absolvição sumária (fl. 75), a autoridade judicial requerida designou audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70077034999 (Nº CNJ: 0068711-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

Público, bem assim decretada a revelia do réu (fl. 88). Na oportunidade, porquanto não intimadas as testemunhas arroladas pela Defesa técnica, foi aprezada nova data para o prosseguimento da instrução. Todavia, o prosseguimento da audiência de instrução resultou frustrado, ante o não comparecimento das testemunhas, constando no respectivo termo de audiência o seguinte, **verbis**: "*Em prosseguimento, pela MM Juíza foi dito que tendo em vista ausência das testemunhas, a defesa insistiu em suas inquirições comprometendo-se a trazê-las independentemente de intimação, sob pena de desistência, para a solenidade a realizar-se no dia 05/03/2018, às 13 horas*" (fl. 106).

Na data aprezada, a inquirição das testemunhas novamente resultou frustrada, tendo a autoridade judicial requerida assim decidido, **verbis**: "*tendo em vista a ausência das testemunhas, e não se podendo dispensar, salvo expressa renúncia do acusado, a oitiva de ambas sob pena de violação do princípio da ampla defesa e contraditório, suspendia a instrução e determinava que os autos fossem conclusos para o titular, uma vez que inexistente pauta durante a substituição do signatário*". .

Pois bem.

Com a máxima vênia do requerente, entendo que, no caso vertente, a medida de correição parcial ajuizada deve ser julgada improcedente de plano, à ausência de **error in procedendo** e/ou **in judicando** na decisão judicial ora coarctada.

Justifico.

3. Na dicção do art. 195, **caput**, do COJERGS - Código de Organização Judiciária do Estado, a "*correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralização injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70077034999 (Nº CNJ: 0068711-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei".

Neste passo, a decisão atacada não se enquadra em qualquer uma das hipóteses encartadas no dispositivo legal em tela.

Com efeito, o magistrado *a quo*, diante do manifesto interesse da Defesa técnica do réu na inquirição das testemunhas arroladas, acertadamente entendeu pela necessidade de aprazamento de data para o prosseguimento da audiência de instrução, operando no âmbito do seu poder jurisdicional e conferindo efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa do acusado no processo.

No ponto, registro que o juiz, no processo penal acusatório (não-adversarial) de partes, detém o poder jurisdicional de ordenar, fundamentadamente, a produção das provas *complementares* que entender indispensáveis à cognição plena da causa que deverá julgar mais adiante.

Com efeito, veja-se que o CPP prevê expressamente a possibilidade de o juiz, independente de prévio requerimento ou concordância das partes, diligenciar na efetivação da produção de prova testemunhal, requisitando a apresentação ou condução, por Oficial de Justiça ou pela autoridade policial, de eventual testemunha faltante, inclusive mediante o emprego de força pública, a teor do art. 218 do CPP¹.

E mais. O art. 209² do CPP confere ao juiz a iniciativa de determinar, **ex officio**, a inquirição de testemunhas não arroladas pelas partes. Portanto, se é facultado ao magistrado, no exercício do seu poder jurisdicional, promover *complementarmente*, por iniciativa própria, a inquirição de testemunhas, é evidente que a decisão judicial ora coarctada

¹ Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

² Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70077034999 (Nº CNJ: 0068711-23.2018.8.21.7000)

2018/CRIME

nem ao de longe caracteriza **error in procedendo** e/ou **in judicando**, estando fundamentada e amparada nos princípios do contraditório e da ampla defesa no devido processo legal criminal acusatório (não adversarial) de partes.

Com efeito, na condução da instrução criminal e ainda que complementar a sua atividade, é evidente que o Juiz não está adstrito ao interesse particular das partes no processo penal acusatório (não-adversarial), muito menos ao poder (adversarial) de diligência que a elas incumbe na exata dimensão dos seus interesses no processo.

O certo é que, no caso dos autos, sem perda do seu dever processual de imparcialidade, o magistrado *a quo* decidiu, mediante fundamentação idônea, pela produção de dilação probatória oral defensiva não-procrastinatória, a fim de assegurar e conferir efetividade ao princípio da ampla defesa do acusado no devido processo legal criminal. Neste contexto, é irrelevante o fato de que a Defesa técnica havia se comprometido em audiência anterior, a apresentar as testemunhas independente de intimação. Não se perca de vista, no ponto, que o réu é defendido, no processo-crime de origem, pela Defensoria Pública.

No caso vertente, em síntese, não há falar em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, em paralisação injustificada do feito de origem ou em dilatação abusiva de prazos, pelo que é de ser julgada improcedente, de plano, a medida de correção parcial ajuizada.

4. Diante do exposto, de plano, com base no art. 169, incisos X e XXXVIII, do RITJRS, **julgo improcedente** a presente medida de correção parcial, à inexistência de **error in procedendo** e/ou **in judicando** na decisão judicial coarctada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ARPM

Nº 70077034999 (Nº CNJ: 0068711-23.2018.8.21.7000)
2018/CRIME

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público nesta Corte. Ciência deste julgado ao Juízo *a quo*. Oportunamente, com o trânsito em julgado, se e quando, archive-se com baixa. Diligências legais.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO
RELATOR
6ª CÂMARA CRIMINAL
TJ/RS